

PROCESSO	- A. I. Nº 206898.0170/07-9
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ESTIVAS, CEREAIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ARAÚJO (SUPERMERCADO ARAÚJO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0081-02/08
ORIGEM	- INFAC IRECÊ
INTERNET	- 28/11/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0347-12/08

**EMENTA:** ICMS: CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não restou caracterizada a efetivação de suprimentos efetuados à conta “Caixa”. A acusação desprovida de elementos que dêem segurança a acusação, além de utilização de método de apuração também inseguro. Rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0081-02/08) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 13/09/2007, para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$28.881,34, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$23.821,34, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2003 a 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 118.
2. Deixou de apresentar as fitas detalhes do período de 01/01/2003 a 31/12/2005, sendo aplicada penalidade de R\$5,00 por cada cupom fiscal, no limite de R\$4.600,00.
3. Deixou de encriturar o livro Caixa, relativo aos exercícios de 2003 a 2005, na condição de microempresa, sendo aplicada penalidade de R\$460,00.

Após apreciar todos os argumentos expostos pela empresa, bem como dos argumentos apresentados pela fiscal autuante, em relação às infrações impugnadas (infrações 1 e 2), a 2ª JJF decidiu pela procedência em parte da autuação sob os seguintes fundamentos, em síntese:

Quanto a preliminar de nulidade argüida, sob alegação de que a ciência da autuação não obedeceu *ao disposto no artigo 39, inciso X, do RPAF/99, pois a pessoa que assinou o Auto de Infração não possui nenhum vínculo empregatício com a empresa nem procuração para qualquer fim, ressaltaram que conforme esclareceu o autuante quem assinou o Auto de Infração e recebeu cópias de todos os levantamentos e demonstrativos que instruem a autuação, inclusive os livros fiscais que foram arrecadados pela fiscalização, foi o contador José Lucena do Carmo Filho (CRC nº 020298/2-0), pessoa que faz parte do escritório de contabilidade na condição de esposo da contadora que está cadastrada na SEFAZ (fl.34)*. Em assim sendo, a jurisprudência citada na defesa (Acórdão JJF nº 0280-02/07) não se aplicava ao caso guerreado, uma vez que a fiscalização não havia localizado a empresa no endereço cadastrado na SEFAZ, o que justificava a ciência da autuação no escritório de contabilidade, sobretudo porque se este está cadastrado na SEFAZ, se pressupõe que existe um contrato de serviços com a empresa autuado. *Por outro lado,*

*se são válidas as informações prestadas pelo contador através da DMA, deve-se admitir que este tem poderes para fornecer livros e documentos fiscais, e dar ciência da autuação.*

*Que o Auto de Infração atendeu aos elementos indispensáveis para tal, uma vez que a descrição da infração é bastante completa e indica, com precisão, a irregularidade apurada pelo Fisco, os dispositivos legais citados são pertinentes à matéria (exceção do item 02) e os documentos anexados, demonstram de forma clara e precisa os valores exigidos e a forma com que foram obtidos. Além do mais, o sujeito passivo havia entendido perfeitamente a acusação a ele imputada.*

*Não foi aceita o pedido de diligência para revisão do lançamento, pois relacionada a fatos vinculados à escrituração comercial da empresa ou de documentos que se encontravam em sua posse, cujas provas poderiam ter sido carreadas aos autos.*

*No mérito e com base nos documentos constantes nos autos, em relação à infração 3, referente a falta de escrituração do livro Caixa do período de 2002, na condição de microempresa, o contribuinte não a impugnou. Sendo assim, subsistente era a multa aplicada no valor de R\$460,00, conforme previsto no art.42, inciso XV, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96.*

*Quanto à infração 1 (suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos exercícios de 2003 a 2005) não foi aceito o argumento defensivo de *ilegalidade no procedimento fiscal, e que a acusação fiscal não contém elementos para se determinar com segurança a infração, pois os valores foram obtidos através dos documentos fiscais do autuado e encontram-se demonstrados às fls. 08 a 21 dos autos.**

*Não foram aceitos os argumentos defensivos de que a metodologia de reconstituição do Caixa através de receitas e despesas era ilegal, por haver “mistura” de contas patrimoniais (passivo) com contas de resultados (despesas), nem que havia sido elaborado uma Demonstração do Fluxo de Caixa, para apuração corretamente o saldo da conta. O entendimento foi de que a metodologia aplicada era válida, *pois a partir do momento que o autuado não escriturou o livro Caixa, nem apresentou escrituração contábil, nada impede que a fiscalização efetue o levantamento das disponibilidades, comparando os ingressos de Recursos, representados pelas vendas, com os pagamentos, para apurar o saldo de Caixa.* Portanto, a ocorrência de suprimentos de Caixa ou de saldo credor de caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de que existiram recursos provenientes de vendas não registradas.*

*Arrematou sua Decisão afirmando: *No caso, pelo que se vê, em que pesa a acusação fiscal está descrita no Auto de Infração como “suprimentos de Caixa de origem não comprovada”, com base na presunção legal prevista no o § 3º do artigo 2º do RICMS/97, porém, na realidade o que ocorreu foi a constatação de saldos credores de Caixa, o que não muda o fulcro da autuação, pois o fato apurado tem a mesma natureza e se refletiu no levantamento das disponibilidades.**

*Não houve aceitação dos argumentos defensivos de que o autuante não havia apensado aos autos provas inequívocas dos pagamentos realizados pela empresa, tais como notas fiscais de compras e duplicatas pagas, baseando-se únicamente em mera declaração eletrônica (DMA) e que seu Contabilista havia informado erroneamente valores de entradas, conforme indicou., pois ele havia comprovado o trabalho fiscal, mediante demonstrativos baseados em declarações do imposto de renda, nas DMA's apresentadas à SEFAZ e no Registro de Apuração do ICMS. Assim não prevalecia a alegação defensiva de que seu Contabilista informou erroneamente valores de entradas, pois não foram apresentadas provas de que os valores corretos nos exercícios auditados das compras são: 2003 = R\$144.240,32; 2004 = R\$109.475,74; 2005 = R\$30.038,77, e não os valores declarados no RAICMS às fls. 47 a 118.*

*Sobre a comercialização preponderante de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, embora o autuado não tenha apresentado qualquer demonstrativo nesse sentido, porém, considerando que a auditoria de Caixa está baseada nos valores constantes no RAICMS, consolidados nas DMA's e tendo em vista a existência de operações tributadas e não tributadas*

e/ou sujeitas à substituições tributária (lançadas como “outras”), adotaram a proporcionalidade sobre o débito apurado, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007 e com base nos valores indicados nas DMAs (fls. 38/40). A infração 1 foi julgada procedente em parte no valor de R\$14.529,17.

Em relação à infração 2 – falta de apresentação de fitas detalhes dos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2005, foi observado que ao contrário da alegação defensiva, o enquadramento legal da multa (art. 42, XX, do RICMS/97) estava correto. Incorreto era o valor da multa, que para o caso, se devida, seria de R\$90,00, por se tratar de primeira intimação. Entretanto, o fiscal autuante não apresentou qualquer prova de que foram emitidas as fitas detalhes no período apontado, e que as mesmas foram danificadas pelas traças. Em vistas destas circunstâncias, ou seja, por não haver elementos suficientes nos autos para se determinar a infração, a Decisão foi pela nulidade deste item nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RICMS/97. Recomendaram à autoridade competente a repetição dos atos a salvo de falhas e incorreções.

Ao tomar conhecimento da Decisão da 2ª JJF (fls. 145/146), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls 156/160) solicitando a nulidade do lançamento fiscal e anulação da Decisão de Primeira Instância.

No tocante à infração 1, invocando os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada que regem a norma tributária, bem como, afirmando que a ação fiscal encontrava-se eivada de incerteza e insegurança, disse que o levantamento fiscal não identificou quais os suprimentos que foram considerados de origem duvidosa. Ressaltou que a própria JJF identificou a situação, porém preferiu entender suprimento de caixa e saldo credor de caixa como infrações de mesma natureza já que “se refletem no levantamento das disponibilidades”. Entendeu tal Decisão como “sofismo e casuísmo” que atropelou o “princípio da fungibilidade no direito material tributário”. Trouxe aos autos, para corroborar sua posição, a Decisão proferida pela Câmara Superior deste Colegiado através do Acórdão nº 0757/01.

Como segundo argumento à nulidade do lançamento fiscal, disse não ter sido intimado do seu lançamento. Observou que a pessoa que assinou a intimação, amigo pessoal do autuante, não é o contador da empresa nem possui procuração para representá-lo. Alegou cerceamento do seu direito de defesa.

Manifestando-se a PGE/Profis (fls. 165/169) emitiu opinativo na lavra da Sra Procuradora Aline Solano Lopez Casali Bahia, observando que o recorrente, desde a sua inicial, argüiu nulidade por cerceamento de defesa, por vício na intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração, já que ele havia sido entregue a pessoa estranha ao seu quadro de representantes legais ou mesmo de funcionários seu.

Disse que compulsando as peças processuais, observou que o próprio fiscal autuante havia afirmado que o contribuinte não fora localizado, já que o estabelecimento se encontrava fechado. Diante desta situação havia se dirigido ao contador da empresa, Sr. José Lucena, que assinou o Auto de Infração e recebeu todos os documentos pertinentes à ação fiscal. Posteriormente, o Sr. José Lucena afirmou ter entregado ao contribuinte cópia do Auto e Infração com todos os demonstrativos elaborados. Continuando, ainda observou que existia a afirmativa do fiscal de que a contadora da empresa no banco de dados da SEFAZ, é a Sra. Maria de Lurdes de Souza Carmo, esposa do Sr. José Lucena.

Com este relato e observando que a intimação acerca do Auto de Infração deve ser realizada na forma da lei, sob pena de nulidade, caso haja esta argüição, afirmou que “*a pessoa que recebeu a intimação não tem poderes de representar o autuado e não é formalmente seu preposto*”.

Continuando com seu opinativo, afiançou que se o autuante não conseguiu realizar a intimação pessoal do contribuinte, deveria intimar seus representantes legais, via AR e, por último, via Edital, tudo conforme determinações do art. 108, do RPAF/99.

Transcrevendo as determinações dos artigos 214 e 247 do Código de processo Civil - CPC, entendeu que a nulidade da intimação resultou em prejuízo à ampla defesa, já que, embora o recorrente a tenha apresentado, o fato havia lhe prejudicado, pois somente teve notícia da existência do Auto de Infração no final do seu prazo. Em sendo assim e diante do disposto no art. 248 do CPC, deveriam ser anulados os atos subseqüentes.

Esclareceu, ainda, diante do que estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Estadual nº 8.207/2002) cabe à Procuradoria *propor às autoridades competentes a declaração de nulidade do ato Administrativo (art. 2º, XII), em defesa da legalidade e da moralidade administrativa e como forma de controle preventivo, evitando que o estado venha a ser sucumbente em demandas judiciais.*,

Opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário para que fosse declarada a nulidade formal da intimação ao contribuinte acerca do Auto de Infração e, consequentemente, dos atos processuais subseqüentes. Em seguida, que o ato de intimação deveria ser repetido dentro dos ditames legais.

Para que este opinativo fosse concluído, foi ele encaminhado ao Procurador Assistente da PGE/PROFIS conforme comando do art. 46, II, da Lei nº 8207/2002. Houve discordância do entendimento. Em assim sendo o procurador assistente, solicitou a nobre procuradora Sylvia Amoêdo que emitisse outro opinativo. Observo que este último opinativo tem a assinatura da procuradora e do procurador assistente (fls. 171/174).

Neste Parecer a PGE/PROFIS, com base no § 2º, do art. 18 do RPAF/99, afastou a nulidade dos atos subseqüentes a intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração, conforme havia entendido a anterior procuradora e afirmou estar de acordo com os fundamentos do voto do ilustre relator da 2ª JJF.

Analizando as peças processuais, ressaltou que a ciência da autuação correu no próprio Auto de Infração com a aposição da assinatura e do nome por extenso no campo próprio destinado à ciência do autuado, representante legal ou preposto, o que já evidencia a existência de vínculo com a empresa, levando-se em conta ser Auto de Infração de comércio, lavrado com base em seus livros e documentos fiscais. Esta mesma pessoa também recebeu o demonstrativo de débito, o termo de devolução de livros e documentos fiscais, ou seja, todos os elementos decorrentes à lavratura do presente Auto de Infração.

Afora tais fatos, esta pessoa, que não se pode inferir se é ou não amigo do autuante, como alega o recorrente, é contador e participa do escritório de contabilidade da empresa, pois esposo da contadora cadastrada nesta Secretaria da Fazenda, E se assim foi sua posição em receber o Auto de Infração com todos os demonstrativos e a devolução dos livros e documentos fiscais, entregues pela contadora, é porque sabia que assim poderia se posicionar. Inclusive a contadora entregou à Secretaria da Fazenda todas as DMAs da empresa, o que demonstra ser o seu escritório de contabilidade competente para responder ao fisco pelo recorrente.

Por fim, o autuante constatou que a empresa, quando procurada em sua sede, não mais foi localizada. Em seu lugar funcionava outra empresa, o que o levou a procurar o escritório de contabilidade do recorrente, quando foi recebido pelo contador que assinou o Auto de Infração e comunicou que a empresa estava em processo de baixa, mas lhe entregou a documentação da empresa.

Em vista do exposto, invocou o § 2º, do art. 18 do RPAF/99, na hipótese que consagra que não se declarará a nulidade em favor de quem lhe houver dado causa. Afirmou que toda a circunstância fática exposta levou o autuante a crer ser aquele o contador da empresa, no mínimo, sócio do escritório a que pertence a contadora cadastrada na SEFAZ.

E, para enfatizar seus argumentos jurídicos a respeito da questão, invocou ainda o art. 108, inciso I, do RPAF/99 (Decreto 7.629/99) que indica a relação de pessoas que podem ser intimadas: sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto e art. 110, do mesmo Regulamento, que

informa que a assinatura no Auto de Infração reflete apenas a ciência do ato, não importando concordância ou confissão:

Quanto ao argumento de defesa de que com este fato impediu a sua ampla defesa, ressaltou que tal situação somente poderia ser caracterizada se o recorrente não aduzisse razões de defesa e de Recurso, o que não havia ocorrido. Assim, se as razões apresentadas não trouxe razões capazes de elidir as infrações, este fato não ocorreu por falta de prazo, mas sim pela falta de argumentos.

Citando, subsidiariamente, o art. 214, § 1º, do CPC (nulidade da citação é superada pelo comparecimento espontâneo do réu ao processo) concluiu que a intimação do Auto de Infração atingiu sua finalidade. Observou que o processo de baixa e o fechamento da empresa traduzem a inexistência de endereço certo e a empresa recebeu todos os elementos formadores da ação fiscal através do contador que recebeu a intimação.

Entendendo não haver razões de mérito no Recurso Voluntário analisado, disse correta a Decisão de 1ª Instância com as reduções ali consignadas e Não Deu Provimento ao Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de decretar a nulidade total do lançamento fiscal, bem como, de reformar, decretando a sua nulidade, a Decisão de 1ª Instância que julgou a infração 1 (suprimento de caixa de origem não comprovada) procedente em parte.

Inicialmente observo que no Recurso Voluntário apresentado, o recorrente primeiro requereu a nulidade da infração 1 e, depois, a nulidade total da ação fiscal.

Como o segundo argumento se sobrepõe ao segundo, o aprecio em primeiro lugar.

O recorrente afirma que a ação fiscal deveria ser anulada tendo em vista que não havia sido intimado do lançamento fiscal. Disse que a pessoa que assinou a intimação, além de ser amigo pessoal do autuante não é seu contador. Entendeu que a intimação do Auto de Infração deveria ser feita pessoalmente ou via AR. Alegou, ainda, cerceamento de sua ampla defesa por este motivo.

A nulidade argüida pelo recorrente não prospera, como muito bem colocado pela nobre procuradora que emitiu o Parecer opinativo e conclusivo da PGE/PROFIS. Toda a norma legal por ela citada dá total e amplo apoio a esta Decisão, ou seja, o § 2º, do art. 18, art. 108, inciso I, e art. 110, todos do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). Afora, o que considero importante, o recorrente, desde sua inicial, amplamente se defendeu, com total conhecimento do que estava sendo acusado. Assim, invocando, subsidiariamente, as determinações do art. 214, § 1º, do CPC – Código de Processo Civil (nulidade da citação é superada pelo comparecimento espontâneo do réu ao processo) a intimação do Auto de Infração atingiu sua finalidade.

Como segundo argumento de nulidade (o primeiro da peça recursal), o recorrente invocando os princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e afirmando haver insegurança e incerteza jurídica do lançamento fiscal quanto à infração 01, entendeu equivocada a Decisão da JJF, ao sustentar que embora o fulcro da autuação não tenha sido o suprimento de caixa, mas sim saldo credor de caixa, estas duas situações possuíam a mesma natureza e mantiveram a ação fiscal. Solicitou a reforma da Decisão de 1ª Instância e a nulidade do lançamento fiscal.

Ressalto, inicialmente, que o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 determina, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração apresentar suprimento e saldo credor de caixa, entre outras, salvo se o contribuinte provar o contrário, ou seja, o ônus da prova em desconstituir a presunção é do sujeito passivo.

No entanto, ao analisar as peças processuais, entendo caber razão ao recorrente nas suas razões recursais. A acusação consistiu em suprimento de caixa de origem não comprovada, porém o

fato material apurado foi saldo credor de caixa. Estas irregularidades são distintas, são situações diversas, em que pese estarem elencadas nas presunções de saídas anteriores de mercadorias tributáveis.

Suprimento de caixa (recursos lançados na escrita contábil com o intuito de simular receitas) não pode ser confundido, contabilmente, com saldo credor na conta “Caixa”. Suprimento de caixa deve ser identificado com objetividade, ser quantificado e indicada a data do seu lançamento. Após esta constatação, o contribuinte deve ser intimado para comprovar a origem dos recursos, já que a auditoria que está sendo aplicada diz respeito a receitas e despesas da empresa e não somente de suas compras e vendas. Após tal providência, não sendo comprovada a origem dos recursos, ai sim, estará provado o suprimento de caixa, mesmo que exista saldo na conta “Caixa” da empresa.

Quanto ao saldo credor de caixa, a situação é distinta. Aqui o que se constata é saldo insuficiente na conta caixa da empresa para honrar suas despesas. Ou seja, a existência de “estouro de caixa”, excesso de pagamentos efetuados em relação aos recursos contabilmente disponíveis.

Entendo oportuno transcrever parte do voto do nobre Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira proferido em Decisão da Câmara Superior deste Colegiado (Acórdão CS Nº 0757/01) para fundamentar meu posicionamento, inclusive trazido pelo recorrente na sua peça recursal:

*Em que pese a indiscutível competência e o conhecimento técnico que possui o ilustre autuante, o demonstrativo que elaborou à fl. 07 e que serviu de base à autuação é tecnicamente insustentável.*

*De início vejo que foi imputado ao recorrente a prática de suprimento de caixa de origem não comprovada quando, em verdade, isto não está sequer indicado nos autos. Não se pode confundir “suprimento de caixa” com “insuficiência de saldo ou saldo credor da conta “Caixa” pois são situações totalmente diferentes.*

*O suprimento há de ser identificado, quantificado, apurada a data do lançamento e o contribuinte deve ser previamente intimado para esclarecer e comprovar sua origem. Caso não haja a comprovação, ai sim, exige-se o imposto por presunção, pelo valor real do suprimento, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”. A questão enfocada é o suprimento não comprovado.*

*Já a insuficiência de saldo ou saldo credor é outra coisa. Trata-se de uma situação irregular, refletida na escrita contábil em função de falta de contabilização de vendas omitidas. Portanto, no caso sob exame, o autuante teria apurado “insuficiência de saldo ou saldo credor”, jamais suprimento de origem não comprovada.*

Nesta mesma, linha temos os Acórdãos, apenas, como exemplos, CJF Nº 0299-11/02 e CJF Nº 0031-12/03.

No caso presente, não consta nos autos que o autuante intimou o contribuinte para apresentar esclarecimentos da existência de suprimento de caixa de origem não comprovada, deixando de demonstrar a acusação imputada ao sujeito passivo.

Além do mais, para a apuração do imposto exigido, não por suprimento de caixa e sim pela constatação de saldo credor de caixa, o autuante elaborou o demonstrativo do seu fluxo nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, considerando como receitas as vendas, todas à vista, informadas no livro Registro de Apuração do ICMS – RAICMS. Como despesas, o montante das compras de mercadorias, indicando todas à vista, conforme RAICMS e pagamentos efetuados com impostos (Simples e ICMS). Também indicou, sem apresentar comprovação, uma despesa com compra de mercadoria a ser paga em 13/01/2005. Ressalto, inclusive, que esta compra feita em 14/12/2004 foi transportada, no fluxo de caixa anual realizado, como despesa paga em 2004 e 2005, aumentando por duas vezes as entradas do mês de dezembro de 2004, já que, como estamos falando de caixa (desembolso) e não do RAICMS (ai sim incluída) ela não poderia estar naquele mês e ao mesmo tempo no mês de janeiro de 2005. Neste momento indico que, ao contrário do afirmado pela JJF,

os valores tomados para apurar o imposto não foram os apresentados nas DMAs consolidadas e nas declarações do Imposto de Renda. Embora documentos apensados aos autos, não foram considerados.

Além do mais, apesar de que para elaboração de um fluxo de caixa possa ser utilizado o RAICMS, outras informações a respeito das receitas e despesas da empresa devem ser analisadas. O autuante teve acesso ao escritório de contabilidade do recorrente. Não consta, nos autos, a exceção de uma única intimação, que elas foram analisadas, ou mesmo que houve impossibilidade, por parte do recorrente, de se tomar tal atitude.

Por fim, mesmo que se admitisse, como o fez a 1<sup>a</sup> Instância, de que suprimento e saldo credor de caixa têm a mesma natureza, o saldo credor encontra-se eivado de erros que o inquinam à nulidade, pois não ficou demonstrado, com clareza e precisão, a base de cálculo do imposto exigido.

Por tudo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância e julgar NULA a infração indicada como 1, suprimento de caixa de origem não comprovada com base no art. 18, incisos II e IV, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). Conforme comando do art. 159, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) represento à autoridade fazendária da circunscrição de origem para que seja renovada a ação fiscal relativa a este item da autuação a salvo de erros e falha.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206 898.0170/07-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS, CEREAIS E MATERIAS DE CONSTRUÇÃO ARAÚJO (SUPERMERCADO ARAÚJO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “i”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05. Recomenda-se que, por intermédio de novo procedimento no estabelecimento do autuado, seja procedida nova ação fiscal a salva das falhas apontadas.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS